

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u> | <u>Página</u> |
|-----------------------------|--|---------------|
| | I <i>Comunicações</i> | |
| | Tribunal de Justiça | |
| | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | |
| 2000/C 273/01 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 8 de Junho de 2000 no processo C-258/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Pretore di Firenze): Processo penal contra Giovanni Carra e o. («Posição dominante — Empresas públicas — Actividade de colocação de mão-de-obra — Monopólio legal») | 1 |
| 2000/C 273/02 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 8 de Junho de 2000 no processo C-375/98 [pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal Administrativo]: Ministério Público e Fazenda Pública contra Epson Europe BV («Harmonização das legislações fiscais — Sociedades-mãe e sociedades filiais — Isenção, no Estado-Membro da sociedade filial, de retenção na fonte do imposto sobre os lucros distribuídos por esta à sociedade-mãe») | 2 |
| 2000/C 273/03 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 8 de Junho de 2000 no processo C-396/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Grundstücksgemeinschaft Schloßstraße GbR contra Finanzamt Paderborn («Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Artigo 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE — Dedução do imposto pago a montante — Impossibilidade de proceder à dedução em razão de uma alteração da legislação nacional que suprime a possibilidade de optar pela tributação da locação de bens imóveis») | 2 |

| | | |
|---------------|--|---|
| 2000/C 273/04 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 8 de Junho de 2000 no processo C-400/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Finanzamt Goslar contra Brigitte Breitsohl («Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Artigos 4.º, 17.º e 28.º da Sexta Directiva 77/388/CEE — Qualidade de sujeito passivo e exercício do direito à dedução em caso de malogro da actividade económica prevista, anteriormente à primeira fixação do IVA — Entrega de edifícios e do terreno da sua implantação — Possibilidade de limitar a opção pela tributação apenas dos edifícios excluindo o terreno») | 3 |
| 2000/C 273/05 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 8 de Junho de 2000 no processo C-46/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Directiva 93/104/CE — Organização do tempo de trabalho — Não transposição») | 3 |
| 2000/C 273/06 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 8 de Junho de 2000 no processo C-91/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa («Incumprimento de Estado — Directiva 96/43/CE — Não transposição no prazo prescrito») | 4 |
| 2000/C 273/07 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 8 de Junho de 2000 no processo C-264/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana («Incumprimento de Estado — Artigos 12.º CE, 43.º CE e 49.º CE — Actividade de transitário exercida por operadores estabelecidos noutros Estados-Membros — Regulamentação nacional que exige a inscrição no registo de empresas») | 4 |
| 2000/C 273/08 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 15 de Junho de 2000 no processo C-237/98 P: Dorsch Consult Ingenieurgesellschaft mbH contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de anulação — Responsabilidade extracontratual — Embargo ao comércio com o Iraque — Acto lícito — Prejuízo») | 5 |
| 2000/C 273/09 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 15 de Junho de 2000 nos processos apensos C-418/97 e C-419/97 (pedidos de decisão prejudicial apresentados Nderlandse Raad van State): ARCO Chemie Nederland Ltd contra Minister van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer (C-418/97) e Vereniging Dorpsbelang Hees e o. contra Directeur van de dienst Milieu en Water van de provincie Gelderland (C-419/97) («Meio ambiente — Directivas 75/442/CEE e 91/156/CEE — Conceito de “resíduo”) .. | 5 |
| 2000/C 273/10 | Processo C-262/00: Pedido prejudicial submetido por despacho do Hessisches Finanzgericht, de 21 de Fevereiro 2000, no recurso em que são partes Lohmann GmbH & Co. KG e a Oberfinanzdirektion Koblenz | 6 |
| 2000/C 273/11 | Processo C-277/00: Recurso interposto em 11 de Julho de 2000 pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias | 7 |
| 2000/C 273/12 | Processo C-280/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesverwaltungsgerichts, de 6 de Abril de 2000, no processo entre Firma Altmark Trans GmbH e Regierungspräsidiums Magdeburg, por um lado, e Firma Nahverkehrsgesellschaft Altmark GmbH, por outro | 8 |

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice (continuação)</u> | <u>Página</u> |
|--------------------------------|--|---------------|
| 2000/C 273/13 | Processo C-287/00: Acção proposta, em 20 de Julho de 2000, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha | 9 |
| 2000/C 273/14 | Processo C-291/00: Pedido de decisão prejudicial, apresentado por decisão do Tribunal de grande instance de Paris (Terceira Câmara — Segunda Secção), proferida em 23 de Junho de 2000, no processo SA LTJ Diffusion contra SA Sadas Vertbaudet | 9 |
| 2000/C 273/15 | Processo C-297/00: Acção intentada em 3 de Agosto de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo | 9 |
| 2000/C 273/16 | Processo C-301/00 P: Recurso interposto em 7 de Agosto de 2000 por Karl Meyer contra o acórdão proferido em 27 de Junho de 2000 pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-72/99, K. Meyer contra Comissão das Comunidades Europeias | 10 |
| TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA | | |
| 2000/C 273/17 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 2000 no processo T-62/98, Volkswagen AG contra Conselho da União Europeia (Concorrência — Distribuição de veículos automóveis — Compartimentação — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Regulamento (CEE) n.º 123/85 — Divulgações à imprensa — Segredo profissional — Boa administração — Coima — Gravidade da infracção) ... | 11 |
| 2000/C 273/18 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Junho 2000 no processo T-72/99, Karl L. Meyer contra Comissão das Comunidades Europeias («PTU — Projecto financiado pelo FED — Acção de indemnização — Confiança legítima — Obrigação de controlo que incumbe à Comissão») | 11 |
| 2000/C 273/19 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 2000 no processo T-139/99, Alsace International Car Services (AICS) contra Parlamento Europeu (Contrato público de serviços — Transporte de pessoas em veículos com condutor — Concurso público — Respeito do direito nacional — Princípios da boa administração e da cooperação leal — Recusa de uma proposta) | 12 |
| 2000/C 273/20 | Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Junho de 2000 no processo T-191/98 R II, Cho Yang Shipping co. Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias (Concorrência — Pagamento de coima — Garantia bancária — Urgência — Ponderação dos interesses) | 12 |
| 2000/C 273/21 | Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Junho de 2000 no processo T-74/00 R, Artogodan GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Revogação de autorizações de colocação no mercado de medicamentos para utilização humana que contenham a substância «amfépramone» — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação dos interesses) .. | 12 |
| 2000/C 273/22 | Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Maio de 2000 no processo T-75/00 R, Augusto Fichtner contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Urgência — Inexistência) | 13 |
| 2000/C 273/23 | Processo T-177/00: Recurso interposto, em 30 de Junho de 2000, pela Koninklijke Philips Electronics N.V. contra Conselho da União Europeia | 13 |

| <u>Número de informação</u> | Índice (<i>continuação</i>) | Página |
|-----------------------------|--|--------|
| 2000/C 273/24 | Processo T-181/00: Recurso interposto em 6 de Julho de 2000 por Carmelo Morelo contra a Comissão das Comunidades Europeias | 14 |
| 2000/C 273/25 | Processo T-183/00: Recurso interposto em 13 de Julho de 2000 por S.A. Strabag Benelux N.V. contra Conselho da União Europeia | 14 |
| 2000/C 273/26 | Processo T-192/00: Recurso interposto em 24 de Julho de 2000 por Sabrina Tesoka contra Comissão das Comunidades Europeias | 15 |
| 2000/C 273/27 | Processo T-193/00: Recurso interposto em 24 de Julho de 2000 por Bernard Felix contra Comissão das Comunidades Europeias | 16 |

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 8 de Junho de 2000

no processo C-258/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Pretore di Firenze): Processo penal contra Giovanni Carra e o.⁽¹⁾)

(«Posição dominante — Empresas públicas — Actividade de colocação de mão-de-obra — Monopólio legal»)

(2000/C 273/01)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-258/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Pretore di Firenze (Itália), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Giovanni Carra e o., uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 86.º e 90.º do Tratado CE (actuais artigos 82.º e 86.º CE), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, P. J. G. Kapteyn (relator) e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 8 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Mesmo no quadro do artigo 90.º do Tratado, o artigo 86.º do Tratado tem efeito directo e confere aos particulares direitos que os órgãos jurisdicionais nacionais devem tutelar.

Os serviços de colocação estão sujeitos à proibição do artigo 86.º do Tratado, na medida em que a aplicação desta disposição não prejudique a missão específica que lhes foi confiada. O Estado-Membro que proíbe qualquer actividade de mediação e de interposição entre a procura e a oferta de emprego, quando a mesma não seja exercida por esses serviços, viola o artigo 90.º, n.º 1, do Tratado, ao criar uma situação na qual os serviços públicos de emprego serão necessariamente levados a infringir as disposições do artigo 86.º do Tratado. Tal sucede nomeadamente quando se encontrem preenchidas as seguintes condições:

- os serviços públicos de emprego não estão manifestamente em condições de satisfazer, para todos os géneros de actividades, a procura existente no mercado de trabalho;
- o exercício efectivo das actividades de colocação por sociedades privadas torna-se impossível pela manutenção em vigor de disposições legais que proibem estas actividades, sob pena de sanções penais e administrativas;
- as actividades de colocação em causa são susceptíveis de abranger cidadãos e territórios de outros Estados-Membros.

O juiz nacional responsável, no âmbito das suas competências, pela aplicação de disposições de direito comunitário, tem obrigação de assegurar o pleno efeito de tais normas, decidindo, por autoridade própria, se necessário for, da não aplicação de qualquer norma de direito interno que as contrarie, ainda que tal norma seja posterior, sem que tenha de solicitar ou esperar a prévia eliminação da referida norma por via legislativa ou por qualquer outro processo constitucional.

(¹) JO C 299 de 26.9.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 8 de Junho de 2000

no processo C-375/98 [pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal Administrativo]: Ministério Público e Fazenda Pública contra Epson Europe BV ⁽¹⁾

(«Harmonização das legislações fiscais — Sociedades-mãe e sociedades filiais — Isenção, no Estado-Membro da sociedade filial, de retenção na fonte do imposto sobre os lucros distribuídos por esta à sociedade-mãe»)

(2000/C 273/02)

(Língua do processo: português)

No processo C-375/98, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Supremo Tribunal Administrativo (Portugal), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ministério Público e Fazenda Pública e Epson Europe BV, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º, n.º 4, da Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (JO L 225, p. 6), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção, L. Sevón, P. J. G. Kapteyn, P. Jann (relator) e M. Wathelet, juízes, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 8 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 5.º, n.º 4, da Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, ao limitar a 15 % e 10 % o montante da retenção na fonte sobre os lucros distribuídos pelas filiais estabelecidas em Portugal às suas sociedades-mãe de outros Estados-Membros, deve ser interpretado no sentido de que essa derrogação não visa só o IRC mas se aplica a qualquer imposição, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, que seja cobrada sob a forma de retenção na fonte sobre os dividendos distribuídos por essas filiais.

(1) JO C 378 de 5.12.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 8 de Junho de 2000

no processo C-396/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Grundstücksgemeinschaft Schloßstraße GbR contra Finanzamt Paderborn ⁽¹⁾

(«Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Artigo 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE — Dedução do imposto pago a montante — Impossibilidade de proceder à dedução em razão de uma alteração da legislação nacional que suprime a possibilidade de optar pela tributação da locação de bens imóveis»)

(2000/C 273/03)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-396/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Grundstücksgemeinschaft Schloßstraße GbR e Finanzamt Paderborn, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida (relator), presidente de secção, R. Schintgen, G. Hirsch, V. Skouris e F. Macken, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu, em 8 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que o direito, para um sujeito passivo, de deduzir o imposto sobre o valor acrescentado pago sobre bens ou serviços que lhe foram fornecidos com vista à realização de certas operações de locação subsiste quando uma alteração legislativa, posterior ao fornecimento destes bens ou destes serviços mas anterior ao início das referidas operações, retira a esse sujeito passivo o direito de renunciar à sua isenção, mesmo se o imposto sobre o valor acrescentado foi liquidado sob reserva de um controlo a posteriori.

(1) JO C 1 de 4.1.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 8 de Junho de 2000

no processo C-400/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Finanzamt Goslar contra Brigitte Breitsohl⁽¹⁾

(«Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Artigos 4.º, 17.º e 28.º da Sexta Directiva 77/388/CEE — Qualidade de sujeito passivo e exercício do direito à dedução em caso de malogro da actividade económica prevista, anteriormente à primeira fixação do IVA — Entrega de edifícios e do terreno da sua implantação — Possibilidade de limitar a opção pela tributação apenas dos edifícios excluindo o terreno»)

(2000/C 273/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-400/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Finanzamt Goslar e Brigitte Breitsohl, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 4.º, 17.º e 28.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida (relator), presidente de secção, R. Schintgen, G. Hirsch, V. Skouris e F. Macken, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu, em 8 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os artigos 4.º e 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, devem ser interpretados no sentido de que o direito de deduzir o IVA pago sobre as operações efectuadas com vista à realização de um projecto de actividade económica subsiste mesmo quando a administração fiscal sabe, desde a primeira liquidação do imposto, que a actividade económica prevista, que devia dar lugar a operações tributáveis, não será exercida.

- 2) O artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Sexta Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que a opção pela tributação exercida quando da entrega de edifícios ou partes de edifícios e do terreno da sua implantação devem incidir, de maneira indissociável, sobre os edifícios ou partes de edifícios e o terreno da sua implantação.

(¹) JO C 1 de 4.1.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 8 de Junho de 2000

no processo C-46/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Directiva 93/104/CE — Organização do tempo de trabalho — Não transposição»)

(2000/C 273/05)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-46/99, Comissão das Comunidades Europeias (agente: D. Gouloussis) contra República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e C. Bergeot), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar e, subsidiariamente, ao não comunicar à Comissão, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar pleno cumprimento à Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 307, p. 18), a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por R. Schintgen, presidente de secção, G. Hirsch e V. Skouris (relator), juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu, em 8 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 100, de 10.4.1999.

- 1) Ao não adoptar, nos prazos prescritos, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições referidas no artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 96/43/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que altera e codifica a Directiva 85/73/CEE para garantir o financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal e que altera as Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desse artigo.

2) Quanto ao mais, julga-se a acção improcedente.

3) A República Portuguesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 160 de 5.6.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 8 de Junho de 2000

no processo C-91/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 96/43/CE — Não transposição no prazo prescrito»)

(2000/C 273/06)

(Língua do processo: português)

No processo C-91/99 P, Comissão das Comunidades Europeias (agente: A. M. Alves Vieira) contra República Portuguesa (agentes: L. Fernandes e M. J. Carvalho), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar, no prazo prescrito, todas as medidas necessárias para dar integral cumprimento à Directiva 96/43/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que altera e codifica a Directiva 85/73/CEE para garantir o financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal e que altera as Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE (JO L 162, p. 1, e rectificações no JO 1997, L 8, p. 32), a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por L. Sevón, presidente de secção, P. Jann (relator) e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu, em 8 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 8 de Junho de 2000

no processo C-264/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (¹)

(«Incumprimento de Estado — Artigos 12.º CE, 43.º CE e 49.º CE — Actividade de transitário exercida por operadores estabelecidos noutros Estados-Membros — Regulamentação nacional que exige a inscrição no registo de empresas»)

(2000/C 273/07)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-264/99, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. Aresu e M. Patakia) contra República Italiana (agente: professor Umberto Leanza), que tem por objecto obter a declaração de que, ao manter uma regulamentação que exige aos nacionais comunitários que exercem a actividade de transitário em Itália, na qualidade de prestadores de serviços, a inscrição no registo profissional das Câmaras de Comércio, sob reserva de uma autorização do Ministério do Interior, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 12.º CE, 43.º CE e 49.º CE, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por D. A. O. Edward (relator), presidente de secção, A. La Pergola e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu, em 8 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao manter uma regulamentação que exige aos nacionais comunitários que exercem a actividade de transitário em Itália, na qualidade de prestadores de serviços, a inscrição no registo profissional das Câmaras de Comércio, sob reserva de uma autorização do Ministério do Interior, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 12.º CE, 43.º CE e 49.º CE.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.

(¹) JO C 281 de 2.10.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 15 de Junho de 2000

no processo C-237/98 P: Dorsch Consult Ingenieurgesellschaft mbH contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Recurso de anulação — Responsabilidade extracontratual — Embargo ao comércio com o Iraque — Acto lícito — Prejuízo»)

(2000/C 273/08)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-237/98 P, Dorsch Consult Ingenieurgesellschaft mbH, com sede em Munique (Alemanha), representada por K. M. Meessen, professor, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado P. Kinsch, 100, boulevard de la Pétrusse, que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) em 28 de Abril de 1998, Dorsch Consult/Conselho e Comissão (T-184/95, Colect., p. II-667), e que seja dado provimento aos pedidos apresentados pela recorrente em primeira instância, sendo recorridos Conselho da União Europeia (agentes: S. Marquardt e A. Tanca) e Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. Rosas e J. Sack), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por L. Sevón, presidente da Primeira Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, P. J. G. Kapteyn (relator), P. Jann, H. Ragnemalm e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 15 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) É negado provimento ao recurso.

2) A Dorsch Consult Ingenieurgesellschaft mbH é condenada nas despesas.

(¹) JO C 278 de 5.9.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 15 de Junho de 2000

nos processos apensos C-418/97 e C-419/97 (pedidos de decisão prejudicial apresentados Nederlandse Raad van State): ARCO Chemie Nederland Ltd contra Minister van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer (C-418/97) e Vereniging Dorpsbelang Hees e o. contra Directeur van de dienst Milieu en Water van de provincie Gelderland (C-419/97) (¹)

(«Meio ambiente — Directivas 75/442/CEE e 91/156/CEE — Conceito de “resíduo”»)

(2000/C 273/09)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-418/97 e C-419/97, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Nederlandse Raad van State (Países Baixos), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre ARCO Chemie Nederland Ltd e Minister van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer (C-418/97) e entre Vereniging Dorpsbelang Hees, Stichting Werkgroep Weurt+, Vereniging Stedelijk Leefmilieu Nijmegen e Directeur van de dienst Milieu en Water van de provincie Gelderland, com a intervenção de: Elektriciteitsproductiemaatschappij Oost- en Noord-Nederland NV (Epon) (C-419/97), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129), na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO L 78, p. 32), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, L. Sevón (relator), C. Gulmann e J.-P. Puissochet, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 15 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Processo C-418/97

- 1) A simples circunstância de uma substância como as aparas de madeira ser sujeita a uma operação mencionada no anexo II B da Directiva 75/442, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156, não permite concluir que se trata de se desfazer dessa substância e considerar, portanto, que se está perante um resíduo na acepção desta directiva.
- 2) O facto de uma substância ser o resultado de uma operação de aproveitamento completa na acepção do anexo II B da directiva constitui apenas um dos elementos que deve ser tomado em consideração para determinar se essa substância ainda é um resíduo, mas não permite, enquanto tal, tirar uma conclusão definitiva a este respeito. A existência de um resíduo deve ser verificada tendo em conta o conjunto das circunstâncias, relativamente à definição constante do artigo 1.º, alínea a), da Directiva 75/442, na redacção da Directiva 91/156, ou seja, da acção, da intenção ou da obrigação de se desfazer dessa substância, tendo em conta o objectivo da referida directiva e de um modo que não ponha em causa a sua eficácia.

Para determinar se a utilização como combustível de uma substância como as aparas de madeira consiste em dela se desfazer, o facto de essa substância poder ser aproveitada como combustível de um modo ambientalmente responsável e sem tratamento radical não é pertinente.

O facto de essa utilização como combustível ser um modo corrente de aproveitamento dos resíduos e o facto de a sociedade considerar essa substância como um resíduo podem ser considerados indícios de uma acção, de uma intenção ou de uma obrigação de se desfazer dessa substância na acepção do artigo 1.º, alínea a), da Directiva 75/442, na redacção da Directiva 91/156. A efectiva existência de um resíduo na acepção da directiva deve, porém, ser verificada tendo em conta o conjunto das circunstâncias, o objectivo da referida directiva e de um modo que não ponha em causa a sua eficácia.

Processo C-419/97

1. A simples circunstância de uma substância como as aparas de madeira ser sujeita a uma operação mencionada no anexo II B da Directiva 75/442, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156, não permite concluir que se trata de se desfazer dessa substância e considerar, portanto, que se está perante um resíduo na acepção desta directiva.
2. O facto de uma substância ser o resultado de uma operação de aproveitamento completa na acepção do anexo II B da directiva constitui apenas um dos elementos que deve ser tomado em consideração para determinar se essa substância ainda é um resíduo, mas não permite, enquanto tal, tirar uma conclusão definitiva a este respeito. A existência de um resíduo deve ser verificada tendo em conta o conjunto das circunstâncias,

relativamente à definição constante do artigo 1.º, alínea a), da Directiva 75/442, na redacção da Directiva 91/156, ou seja, da acção, da intenção ou da obrigação de se desfazer dessa substância, tendo em conta o objectivo da referida directiva e de um modo que não ponha em causa a sua eficácia.

Para determinar se a utilização como combustível de uma substância como as aparas de madeira consiste em dela se desfazer, o facto de essa substância poder ser aproveitada como combustível de um modo ambientalmente responsável e sem tratamento radical não é pertinente.

O facto de essa utilização como combustível ser um modo corrente de aproveitamento dos resíduos e o facto de a sociedade considerar essa substância como um resíduo podem ser considerados indícios de uma acção, de uma intenção ou de uma obrigação de se desfazer dessa substância na acepção do artigo 1.º, alínea a), da Directiva 75/442, na redacção da Directiva 91/156. A efectiva existência de um resíduo na acepção da directiva deve, porém, ser verificada tendo em conta o conjunto das circunstâncias, o objectivo da referida directiva e de um modo que não ponha em causa a sua eficácia.

(¹) JO C 41, de 7.2.1998. JO C 55, de 20.2.1998.

Pedido prejudicial submetido por despacho do Hessisches Finanzgericht, de 21 de Fevereiro 2000, no recurso em que são partes Lohmann GmbH & Co. KG e a Oberfinanzdirektion Koblenz

(Processo C-262/00)

(2000/C 273/10)

Foi submetido, por despacho do Hessisches Finanzgericht, de 21 de Fevereiro de 2000, um pedido prejudicial no recurso em que são partes Lohmann GmbH & Co. KG e a Oberfinanzdirektion Koblenz, que deu entrada, em 28 de Junho de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. O Hessisches Finanzgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Cabem na designação das mercadorias «artigos e aparelhos ortopédicos», na acepção da posição 9021 NC, uma funda de cotovelo, denominada epX Elbow Basic e uma cinta de cotovelo, denominada epX Elbow Dynamic, constituídas por tecido plano colocado em três camadas, monocromática, com 1 mm de espessura revestida por duas faixas exteriores de malha elástica e uma faixa interior de plástico, cosidas em forma tubular com um comprimento, respectivamente, de 8 cm (funda de cotovelo) e de 22 cm (cinta de cotovelo, esta também cosida em forma anatómica), que devem ser colocadas na parte inferior do cotovelo e sobre o antebraço, em forma de suspensório, munidas de uma almofada de compressão, sobre a qual é fixado um cinto circular com uma peça elástica de tensão e uma banda com fecho de presilha?

2. O termo «unicamente» empregue na nota 1, b), do capítulo 90 NC e, respectivamente, nas notas 2, c), dos capítulos 61 NC e 62 NC significa que a elasticidade do tecido é o único critério admissível, ainda que a função de suporte seja reforçada por outros elementos (no caso concreto, a almofada)?
3. No caso de resposta afirmativa à questão b):

O n.º 3, alínea b), das Regras Gerais é adequado, para a determinação suscitada na questão, quando a função de suporte é assegurada principalmente pelos componentes não constituídos por tecido ou malha elásticos, ou que outros critérios são aplicáveis neste caso?

Recurso interposto em 11 de Julho de 2000 pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-277/00)

(2000/C 273/11)

Deu entrada em 11 de Julho de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Federal da Alemanha, representada por Wolf-Dieter Plessing, Ministerialrat no Ministério Federal das Finanças, 108 Graurheindorfer Straße, D-53117 Bona, e pelo advogado Michael Schütte, Rechtsanwalt, de Bruckhaus Westrick Heller Löber, 99-101 Rue de la Loi, B-1040 Bruxelas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a decisão da Comissão K(2000) 1063 final, de 11 de Abril de 2000, relativa a auxílios a System Microelectronic Innovation GmbH, Frankfurt/Oder.
2. Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos invocados

Vícios processuais

- Violação do direito de audição e do procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, do Tratado CE na medida em que exige que a República Federal da Alemanha proceda à recuperação de auxílios no montante de 140,1 milhões de DM de Silicium Microelectronic Integration GmbH (SiMI), Microelectronic Design and Development GmbH (MD&D) e de outras empresas não referidas: nunca houve qualquer processo de inquérito sobre auxílios concedidos a estas empresas. O processo de averiguações que precedeu a decisão recorrida nunca foi alargado pela Comissão às outras empresas consideradas «beneficiárias» na mesma decisão. Estas não poderiam por isso considerar

que, com base na decisão de 5 de Agosto de 1997, de abertura do processo de averiguações, poderiam ser consideradas, em decisão da Comissão, como «beneficiárias» de auxílios que, seguramente, nunca a elas chegaram directamente.

Compatibilidade dos auxílios concedidos a System Microelectronic Innovation GmbH i.GV (SMI) e Silicium Microelectronic Integration GmbH (SiMI) com o mercado comum

- Violação de formalidades essenciais (erro no apuramento dos factos e falta de fundamentação): não se encontram na decisão recorrida quaisquer conclusões de que a Synergy Semiconductor Corporation (Synergy) pretendia e obteve o controlo da administração de Halbleiterelektronik Frankfurt/Oder GmbH (HEG), posteriormente designada SMI, dado que a Comissão considerou incorrectamente que a aquisição de 49% das partes sociais excluía a aquisição de controlo.

A Comissão não teve em conta que o empréstimo do Land Brandenburg à SMI aquando da sua privatização assentava no contrato de privatização e deve ser considerado incluído nas prestações do poder público referentes à privatização.

A decisão está ainda viciada de importantes insuficiências de fundamentação. Em especial, não existe qualquer justificação para que a Comissão não tenha tido em conta a excepção legal do artigo 87.º, n.º2, alínea c), do Tratado CE. Não existem quaisquer elementos quanto aos efeitos de possíveis auxílios no mercado relevante. A Comissão considera erradamente que apenas existe um «mercado de semi-condutores». Ora a SMI operava apenas num mercado muito restrito para clientes especiais e circuitos de aplicação específica.

- Violação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE: a decisão viola normas de *direito material* ao considerar que as medidas financeiras da Treuhandanstalt e da sua sucessora, a BvS, são incompatíveis com o mercado comum. A Comissão recusou indevidamente a aplicabilidade do regime da Treuhand, isto é de um regime de auxílios existente, aos auxílios da Treuhandanstalt no montante de 64.8 milhões de DM porque fez uma avaliação da privatização claramente errada. Efectivamente, com a aquisição da sua parte na SMI a Synergy obteve o controlo da administração da empresa e alargados direitos de controlo sobre a sociedade. Além disso, estes contratos contém ainda todos os habituais elementos típicos de um contrato de privatização, tais como a garantia dos postos de trabalho, a transferência de «know-how», a transferência de mais-valias, a transferência de lucros e uma cláusula sobre contaminação do meio ambiente.

O empréstimo do Land Brandenburg no montante de 70,3 milhões de DM não pode ser tratado de forma diferente das correspondentes prestações da Treuhandanstalt. Foi previsto um financiamento num montante de 35 milhões de DM pelo Land Brandenburg como parte do contrato de privatização. Esta medida no quadro da privatização justifica-se nos termos do regime da Treuhand dado que a sua promessa constituía um elemento e pressuposto do contrato de privatização e não pode considerar-se relevante de que origem estatal provieram efectivamente os montantes permitidos pelo regime da Treuhand. Após a aquisição da parte da Treuhandanstalt, o Land Brandenburg concedeu ainda um empréstimo de 35,3 milhões de DM. Trata-se de uma medida incluída nos poderes negociais do contrato por parte do Land Brandenburg, legal face ao regime da Treuhand, e, em qualquer caso, susceptível de aprovação. A Comissão, ao ajuizar da compatibilidade do empréstimo, não teve em conta este pano de fundo.

Quanto à restituição dos auxílios

- Incompetência da Comissão e excesso de poderes: a exigência da restituição de auxílios por terceiros a quem não foram entregues e que não tiveram qualquer possibilidade de intervir no processo constitui um vício de incompetência da Comissão. Esta não era competente para aquela ordem (incompetência da Comissão, segundo parágrafo do artigo 230.º do Tratado CE). A competência para levar a cabo a exigência de restituições cabe, nos termos do artigo 88.º do Tratado CE, exclusivamente ao Estado-Membro, não tendo qualquer fundamento a competência da Comissão nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do mesmo Tratado.

A Comissão, com a decisão recorrida, interfere ainda indevidamente na ordem jurídica do Estado-Membro dado que a exigência da restituição por parte de terceiros retira qualquer conteúdo às disposições sobre o controlo jurisdicional do processo de falência.

A decisão recorrida é ainda ilegal porque a Comissão não demonstra que actuação ou medidas concretas constituem uma fraude à exigência de restituição partindo antes de suposições, alegações e receios infundados. Além disso a Comissão não tem em conta a natureza do processo de falência alemão que não permite, atento o seu controlo judicial, actuações ilegais, sob pena de sanção. No caso em apreço, não é aceitável a conclusão de que o administrador de falências procedeu às transferências de bens alegadas pela Comissão (incorrendo dessa forma não apenas em responsabilidade civil mas ainda possivelmente em responsabilidade criminal).

- Alargamento ilegal do carácter de beneficiário por suposta fraude à exigência de restituição de auxílios: a decisão recorrida é ainda contrária ao disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE dado não existir um benefício para as empresas que não tomaram parte no processo e nem sequer indirectamente, através de eventual errada aplicação dos auxílios.

- Violação do princípio da segurança jurídica: a decisão não é suficientemente precisa na medida em que exige a restituição de auxílios de qualquer empresa «para que as partes sociais da... (SMI),... (SiMI) ou... (MD&D) hajam sido ou venham a ser transferidas de tal forma que constituam uma evasão às consequências da decisão».

Violação do princípio da proporcionalidade.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesverwaltungsgerichts, de 6 de Abril de 2000, no processo entre Firma Altmark Trans GmbH e Regierungspräsidiums Magdeburg, por um lado, e Firma Nahverkehrsgesellschaft Altmark GmbH, por outro

(Processo C-280/00)

(2000/C 273/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Bundesverwaltungsgerichts, de 6 de Abril de 2000, no processo entre Firma Altmark Trans GmbH e Regierungspräsidiums Magdeburg, por um lado, e Firma Nahverkehrsgesellschaft Altmark GmbH, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Julho de 2000. O Bundesverwaltungsgerichts solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Obstam os artigos 73.º CE e 87.º CE, em conjugação com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1191/69⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1893/91⁽²⁾, à aplicação de uma regulamentação nacional que permite a atribuição de concessões para os transportes de linha no sector dos transportes de pessoas com carácter local no que toca aos serviços de transporte necessariamente dependentes de subvenções públicas, sem ter em conta o disposto nas Secções II, III e IV do referido regulamento?

⁽¹⁾ JO L 156, de 28.6.1969, p. 1; EE 08 F1 p. 131.

⁽²⁾ JO L 169, de 29.6.1991, p. 1.

Acção proposta, em 20 de Julho de 2000, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-287/00)

(2000/C 273/13)

Deu entrada, em 20 de Julho de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Günter Wilms e Kilian Gross, membros do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membros do mesmo Serviço Jurídico, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne decidir:

1. A República Federal da Alemanha faltou às suas obrigações decorrentes do artigo 2.º da Sexta Directiva (77/388/CEE)⁽¹⁾ do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, na versão alterada em último lugar, na medida em que isenta do imposto sobre o volume de negócios, em conformidade com o § 4.º, n.º 21a, da Umsatzsteuergesetz (Lei relativa ao imposto sobre o volume de negócios), de 12 de Dezembro de 1996, a actividade de investigação das universidades estatais.
2. A República Federal da Alemanha suportará as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A isenção do volume de negócios das universidades estatais, realizado através da actividade relativa a contratos de investigação, do imposto sobre o volume de negócios (§ 4, n.º 21a), UStG na versão do § 4.º, n.º 5, da Umsatzsteuer-Änderungsgesetz (Lei de alteração do imposto sobre o volume de negócios) de 12 de Dezembro de 1996, BGBl. 1996, Parte I, p. 1851 f) viola o artigo 2.º, n.º 1, da Sexta Directiva. No quadro dos denominados contratos de investigação (projectos de investigação, a que subjaz regularmente um acordo, que estabelece, entre outras coisas, o modo e a extensão da prestação e da contraprestação), as universidades estatais fornecem prestações de serviços, pelo que são, em princípio, sujeitos passivos, na acepção do artigo 4.º da Sexta Directiva. Segundo o n.º 5 do mesmo artigo, organismos de direito público não são considerados, todavia, como sujeitos passivos, enquanto exerçam a sua actividade na qualidade de autoridades públicas.

No caso dos contratos de investigação, as universidades estatais não agem no quadro das actividades de uma autoridade pública. Essa actividade depende antes de uma relação económico-privada entre a universidade estatal e a respectiva entidade adjudicante. Na opinião da Comissão, não vem ao caso uma isenção dos contratos de investigação das universidades

estatais em conformidade como o disposto no artigo 13.º, parte A), da Sexta Directiva. O argumento do Governo federal de que seria praticamente impossível uma separação entre actividade de investigação e actividade docente [isenta de imposto, segundo o disposto no n.º 1, alínea i)], como a situação nos outros Estados-Membros demonstra, alude a circunstâncias internas, que um Estado-Membro não pode invocar.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13 de Junho de 1977, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial, apresentado por decisão do Tribunal de grande instance de Paris (Terceira Câmara — Segunda Secção), proferida em 23 de Junho de 2000, no processo SA LTJ Diffusion contra SA Sadas Vertbaudet

(Processo C-291/00)

(2000/C 273/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Tribunal de grande instance de Paris (Terceira Câmara — Segunda Secção), proferida em 23 de Junho de 2000, no processo SA LTJ Diffusion contra Sadas Vertbaudet, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Julho de 2000. O Tribunal de grande instance de Paris solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

A proibição imposta pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea a) da Directiva 89/104, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas⁽¹⁾, é respeitante apenas à reprodução idêntica, tal e qual, do ou dos sinais que compõem uma marca ou pode abranger:

1. a reprodução do elemento distintivo de uma marca composta de vários sinais?
2. a reprodução integral dos sinais que constituem a marca quando lhe são acrescentados outros sinais?;

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.02.1989, p. 1.

Acção intentada em 3 de Agosto de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-297/00)

(2000/C 273/15)

Deu entrada em 3 de Agosto de 2000 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Grão-Ducado

do Luxemburgo, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Bernard Mongin, membro do Serviço Jurídico da Comissão, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da Directiva 98/35/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 25 de Maio de 1998, que altera a Directiva 94/58/CE, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, ao não tomar, no prazo fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo eventuais sanções necessárias, para se conformar com o disposto nesta directiva.
2. Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter imperativo do disposto no primeiro parágrafo do artigo 10.º e no segundo parágrafo do artigo 226.º CE obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à transposição das directivas para a sua ordem jurídica interna antes do termo do prazo fixado para esse fim. Esse prazo, fixado no primeiro parágrafo do artigo 2.º da directiva, expirou em 25 de Maio de 1999, sem que o Grão-Ducado do Luxemburgo tivesse adoptado as medidas necessárias.

⁽¹⁾ JO L 172 de 17.6.1998, p. 1.

Recurso interposto em 7 de Agosto de 2000 por Karl Meyer contra o acórdão proferido em 27 de Junho de 2000 pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-72/99, K. Meyer contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-301/00 P)

(2000/C 273/16)

Deu entrada em 7 de Agosto de 2000 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto por Karl

Meyer, representado por Jean-Dominique des Arcis, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo no endereço de Horst Pakowski, embaixador da República Federal da Alemanha, contra o acórdão proferido em 27 de Junho de 2000 pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-72/99, K. Meyer contra Comissão das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- julgar admissível e procedente o recurso do acórdão impugnado;
- anular o acórdão em causa e decidir novamente, procedendo como devia tê-lo feito o Tribunal de Primeira Instância;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas, incluindo as efectuadas na primeira instância.

Fundamentos e principais argumentos

— Vício processual:

O acórdão impugnado não contém a mais pequena menção da tramitação totalmente irregular do processo e do comportamento inadmissível da Comissão que, depois de negar qualquer conhecimento dos projectos em causa, apresentou à última hora 20 volumosos documentos. Pela sua recusa de esclarecer totalmente este assunto, de reunir toda a documentação existente antes de pronunciar a sua decisão, o Tribunal de Primeira Instância privou manifestamente o recorrente do seu direito de defesa e de segurança jurídica. O acórdão impugnado apresenta igualmente uma violação do princípio do direito de acesso à Justiça, porque o Tribunal de Primeira Instância não respeitou manifestamente o seu dever de estrita imparcialidade.

- Fundamentação confusa, tendenciosa e contraditória.
- Violação dos princípios gerais do direito (protecção da confiança legítima, proibição de retirar ou de remeter para o futuro com efeitos retroactivos actos que conferem direitos ou benefícios a particulares, direito de defesa e de segurança jurídica).
- Violação de regras superiores de direitos fundamentais para protecção dos particulares.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 6 de Julho de 2000

no processo T-62/98, Volkswagen AG contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾

(Concorrência — Distribuição de veículos automóveis — Compartimentação — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Regulamento (CEE) n.º 123/85 — Divulgações à imprensa — Segredo profissional — Boa administração — Coima — Gravidade da infracção)

(2000/C 273/17)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-62/98, Volkswagen AG, com sede em Wolfsburg (Alemanha), representada por R. Bechtold, advogado em Estugarda, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch e Wolter, 11, rue Goethe, contra Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Wiedner, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, assistido por H. J. Freund, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de C. Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg, que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 98/273/CE da Comissão, de 28 de Janeiro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (IV/35.733 — VW) (JO L 124, p. 60) ou, subsidiariamente, de redução da coima aplicada por esta decisão à recorrente, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, V. Tiili e P. Mengozzi, juízes; secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu em 6 de Julho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão 98/273/CE da Comissão, de 28 de Janeiro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (IV/35.733 — VW) é anulada na medida em que conclui:
 - a) que um sistema de margem fraccionada e a rescisão de certos contratos de concessão a título de sanção constituíam medidas tomadas a fim de entravar as reexportações de veículos das marcas Volkswagen e Audi a partir de Itália, por consumidores finais e concessionários das referidas marca de outros Estados-Membros.
 - b) que a infracção não tinha terminado completamente no período compreendido entre 1 de Outubro de 1996 e a adopção da decisão.

- 2) O montante da coima aplicada à recorrente pelo artigo 3.º da decisão impugnada é reduzido, sendo fixado em 90 000 000 euros.
- 3) Quanto ao restante, é negado provimento ao recurso.
- 4) A recorrente suportará as suas próprias despesas e 90 % das despesas da Comissão.
- 5) A Comissão suportará 10 % das suas próprias despesas.

(¹) JO C 184 de 13.6.98.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 27 de Junho 2000

no processo T-72/99, Karl L. Meyer contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«PTU — Projecto financiado pelo FED — Acção de indemnização — Confiança legítima — Obrigação de controlo que incumbe à Comissão»)

(2000/C 273/18)

(Língua do processo: francês)

No processo T-72/99, Karl L. Meyer, residente em Uturoa (Ilha de Raiatea, Polinésia Francesa), representado por J. D. des Arcis, advogado no foro de Papeete, e C. A. Kupferberg, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de H. Pakowski, embaixador da República Federal da Alemanha, 20-22, avenue Émile Reuter, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: X. Lewis), que tem por objecto a reparação dos danos alegadamente sofridos pelo demandante na sequência da falta de pagamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento de uma subvenção que este último se terá comprometido a conceder no âmbito de um programa respeitante à plantação de árvores e de plantas frutíferas tropicais na Ilha de Raiatea, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes, secretário: G. Herzig, administrador, proferiu em 27 de Junho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A acção é julgada improcedente.*
- 2) *O demandante é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 188, de 3.7.99.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 6 de Julho de 2000

no processo T-139/99, **Alsace International Car Services (AICS) contra Parlamento Europeu** (¹)

(Contrato público de serviços — Transporte de pessoas em veículos com condutor — Concurso público — Respeito do direito nacional — Princípios da boa administração e da cooperação leal — Recusa de uma proposta)

(2000/C 273/19)

(Língua do processo: francês)

No processo T-139/99, Alsace International Car Services (AICS), com sede em Estrasburgo (França), representada por C. Imbach e A. Dissler, advogadas no foro de Estrasburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado P. Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon, contra Parlamento Europeu (agentes: P. Runge Nielsen e O. Caisou-Rousseau), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão do Parlamento de não considerar a proposta da recorrente no âmbito do concurso público n.º 99/S 18-8765/FR, relativo a um contrato de transporte de pessoas em veículos com condutor, quando das sessões parlamentares em Estrasburgo, e, por outro, um pedido de reparação dos prejuízos pretensamente sofridos pela recorrente devido a esta decisão, o Tribunal (Quinta Secção), composto por: R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: G. Hertzog, administrador, proferiu, em 6 de Julho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A recorrente suportará as suas próprias despesas bem como as do Parlamento Europeu.*

(¹) JO C 246 de 28.8.1999.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 28 de Junho de 2000

no processo T-191/98 R II, **Cho Yang Shipping co. Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Concorrência — Pagamento de coima — Garantia bancária — Urgência — Ponderação dos interesses)

(2000/C 273/20)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-191/98 R II, Cho Yang Shipping Co. Ltd, com sede em Seul (Coreia do Sul), representada por N. Bromfield e C. Thomas, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados De Bandt, Van Hecke, Lagae e Loesch, 11, rue Goethe, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: R. Lyal) que tem por objecto um pedido de suspensão de execução da Decisão 1999/243/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 1998, relativa a um processo de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (processo IV/35.134 — Acordo de Conferência Transatlântica) (JO 1999, L 95, p. 1), que impõe à recorrente, em conformidade com o artigo 8.º, uma coima de 13 750 000 euros, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 28 de Junho de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *A recorrente dispõe de um prazo de quinze dias para apresentar na Secretaria do Tribunal um pedido de tratamento confidencial.*
- 3) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 28 de Junho de 2000

no processo T-74/00 R, **Artegodan GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo de medidas provisórias — Revogação de autorizações de colocação no mercado de medicamentos para utilização humana que contenham a substância «amfépramone» — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação dos interesses)

(2000/C 273/21)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-74/00 R, Artegodan GmbH, com sede em Lüchow (Alemanha), representado por U. Doepner, advogado

em Düsseldorf, com domicílio escolhido em Luxemburgo no escritório de Bonn e Schmidt, 7, Val Sainte-Croix, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. H. Støvlbæk e B. Wägenbaur), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 relativo à retirada das autorizações de colocação no mercado de medicamentos para utilização humana que contenham a «amfépramone» [C(2000) 4539], o Presidente do Tribunal de Primeira Instância, proferiu, em de Junho de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *No que diz respeito à parte demandante, é suspensa a execução de aplicação da decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 relativa à revogação das autorizações de colocação no mercado de medicamentos para utilização humana que contenham a «amfépramone» [C(2000) 453].*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 18 de Maio de 2000

no processo T-75/00 R, Augusto Fichtner contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Urgência — Inexistência)

(2000/C 273/22)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-75/00 R, Augusto Fichtner, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, em serviço em Ispra, junto do Centro Comum de Investigação (CCI), residente em Besozzo (Itália), representado por V. Salvatore, advogado no foro de Pavia, via Speroni, 14, Varese, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Valsesia), que tem por objecto um pedido de medidas provisórias destinado a obter a suspensão da execução da Decisão de demissão do recorrente, adoptada em 30 de Setembro de 1999 pela Comissão, o Presidente do Tribunal proferiu, em 18 de Maio de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto, em 30 de Junho de 2000, pela Koninklijke Philips Electronics N.V. contra Conselho da União Europeia

(Processo T-177/00)

(2000/C 273/23)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 30 de Junho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela Koninklijke Philips Electronics N.V., representada por Clive Stanbrook Q. C. e Filip Ragolle of Stanbrook-Hooper, Bruxelas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, em conformidade com o disposto nos artigos 230.º e 231.º CE, a decisão da Conselho de rejeitar a proposta da Comissão de Regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas partes de sistemas de câmara de televisão originárias do Japão;
- ordenar, de harmonia com o disposto nos artigos 235.º e 288.º, n.º 2, CE, que o Conselho repare todos os prejuízos causados à recorrente pela rejeição ilícita da proposta da Comissão de Regulamento ou, subsidiariamente, pela sua omissão de impor medidas de defesa adequadas, antes da extinção do prazo limite de 15 meses;
- ordenar que as custas do processo sejam suportadas pelo Conselho.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso surge devido ao facto de o Conselho não ter adoptado a proposta da Comissão, de 7 de Abril de 2000, de Regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas partes de sistemas de câmara de televisão originárias do Japão (COM(2000) 195 final). Segundo a recorrente, a omissão do Conselho em conseguir uma maioria simples em apoio da proposta da Comissão combinada com a extinção do prazo limite de 15 meses previsto no artigo 6.º, n.º 9, do Regulamento de Base⁽¹⁾ equivale a uma decisão definitiva de sentido negativo, que é posta em causa no presente recurso.

A causa da recorrente quanto à anulação divide-se basicamente em duas partes que estão numa relação de subsidiariedade. Por um lado, a recorrente alega que, no termo do prazo limite de 15 meses, o Conselho não tinha, em última análise, poder para rejeitar a proposta da Comissão, uma vez que anteriormente não interferiu na averiguação dos factos e nos aspectos processuais do caso. Segundo o disposto no actual Regulamento de Base, o Conselho limitou-se ele próprio à possibilidade de corrigir alguns dos métodos da proposta, permanecendo, no entanto, dentro dos limites das averiguações de

facto feitas pela Comissão. Por outro lado, no caso de o Conselho ter tido poder de rejeitar a proposta, tal rejeição era ilegal, no presente caso, porque ela constituía

- uma intencional falta de consideração, ou erro manifesto de apreciação, dos factos apurados pela Comissão
- uma negação de direitos processuais e de legítimas expectativas dos queixosos
- uma omissão de especificar fundamentos suficientes tal como é exigido pelo artigo 253.º CE.

Finalmente, a recorrente alega que o Conselho deve responder nos termos do artigo 288.º, n.º 2, CE, porque a sua omissão de adoptar medidas de protecção equivale a conduta ilícita que causou e continua a causar prejuízo à recorrente.

(¹) Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO 56, p. 1), alterado em último lugar pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 do Conselho, de 27 de Abril de 1998 (JO L 128, p. 18).

- anular a decisão da Comissão de nomear outro candidato para esse lugar;
- na medida do necessário, anular a decisão tácita de indeferimento por parte da AIPN da reclamação administrativa apresentada pelo recorrente;
- fixar em 120 000 Euros, sem prejuízo de aumento ou diminuição no decurso da instância, a indemnização pelo dano moral sofrido pelo recorrente devido a informações irregulares ou incompletas obtidas pela recorrida quanto ao processo individual do recorrente, e ao estado de incerteza e preocupação em que este se encontrou quanto ao seu futuro profissional;
- fixar em 25 000 Euros, sem prejuízo de aumento ou diminuição no decurso da instância, a indemnização pelo dano material sofrido pelo recorrente após o seu afastamento do lugar a prover e, portanto, de uma não oportunidade de promoção;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos invocados nos processos T-135/00, T-136/00, T-164/00.

Recurso interposto em 6 de Julho de 2000 por Carmelo Morelo contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-181/00)

(2000/C 273/24)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 6 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Carmelo Morelo, com domicílio em Bruxelas, representado por Jacques Sambon e Pierre Paul Van Gehuchten, advogados em Bruxelas.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de não considerar a sua candidatura ao lugar COM/090/99IV/C/1 de chefe de unidade encarregado de dirigir e coordenar os trabalhos da unidade «Telecomunicações e Correios» na Direcção «Informação, comunicação, multimédias», bem como de todos os actos preparatórios da mesma que se venham a revelar irregulares;

Recurso interposto em 13 de Julho de 2000 por S.A. Strabag Benelux N.V. contra Conselho da União Europeia

(Processo T-183/00)

(2000/C 273/25)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 13 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela sociedade S.A. Strabag Benelux N.V., com sede em Stabroek (Bélgica), representada por André Delvaux, advogado em Bruxelas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 12 de Abril de 2000, através da qual o Conselho adjudicou a outra sociedade a empreitada de trabalhos de planeamento e manutenção gerais, que foi objecto do aviso 107 865 publicado no JO S 146 de 30 de Julho de 1999;
- condenar o Conselho da União Europeia a pagar à sociedade Strabag, sem prejuízo de majoração, o montante de 153 421 286 BEF ou 3 803 214 euros, bem como os juros sobre este montante à taxa de 6 % a partir de 12 de Abril de 2000;
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente participou no processo de concurso limitado para os trabalhos de planeamento e manutenção a realizar nos edifícios do Conselho, em Bruxelas.

Em apoio do recurso de anulação sustenta:

- que a decisão sofre de falta de fundamentação ou, pelo menos, de fundamentação insuficiente;
- que, ao atribuir maior importância ao critério do preço e ignorar outros critérios de adjudicação previstos no caderno de encargos, o Conselho violou os artigos 18. e 30. da Directiva 93/37/CEE ⁽¹⁾;
- que, ao adjudicar a empreitada a uma sociedade cuja proposta não estava conforme com o caderno especial de encargos, o Conselho violou este último;
- que, ao classificar os três candidatos *ex-aequo* com base no quarto critério, o Conselho incorreu em erro manifesto de apreciação.

Por último, a recorrente reclama a indemnização dos danos resultantes, em seu entender, do facto de ter sido injustamente afastada desta empreitada.

⁽¹⁾ Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, JO L 199 p. 54.

Recurso interposto em 24 de Julho de 2000 por Sabrina Tesoka contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-192/00)

(2000/C 273/26)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 24 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Sabrina Tesoka, residente em Overijse (Bélgica), representada por Jean-Noël Louis e Véronique Peere, advogados no foro de Bruxelas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do júri do concurso COM/A/12/98 de atribuir à sua prova oral uma nota inferior ao mínimo exigido e de não a inscrever na lista de reserva,
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do ser recurso, a recorrente invoca:

- violação de formalidades essenciais, do princípio da igualdade de tratamento e das regras que regulam o funcionamento dos júris, na medida em que a composição do júri sofreu alterações durante o desenrolar da prova oral dos diferentes candidatos; e
- violação da obrigação de fundamentar, na medida em que a nota global atribuída à prova oral não permite verificar se o júri respeitou a obrigação de apreciar os pontos previstos no aviso de concurso.

Recurso interposto em 24 de Julho de 2000 por Bernard Felix contra Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-193/00)**

(2000/C 273/27)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 24 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Bernard

Felix, residente em Arlon (Bélgica), representado por Jean-Noël Louis e Véronique Peere, advogados no foro de Bruxelas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do júri do concurso COM/A/12/98 de atribuir à sua prova oral uma nota inferior ao mínimo exigido e de não o inscrever na lista de reserva,
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e argumentos são semelhantes aos invocados no quadro do processo T-192/00.
